DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

PROCESSO: 1715381/2023
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
RECORRENTE: PONO SERVIÇOS LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante PONO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.406.164/0001-14, em face de ato administrativo praticado por esta Pregoeira do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso, que desclassificou a proposta da licitante, para os itens 2 e 3 da licitação, uma vez que não atendia ao disposto no Edital de Pregão nº 005/2023.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e constantes do Processo de Contratação nº 1715381/2023, disponível para consulta na sede do CAU/MT.

3. Em síntese, alega a Recorrente em sua contestação que o Edital não solicitava planilhas de custos, somente a proposta comercial, de modo que, não teria qualquer utilidade exigir planilha no momento da apresentação da proposta; que o Decreto 10.024 não exige envio antecipado de anexo de proposta, mas sim documentos de habilitação concomitante ao envio da proposta; que tendo apresentado o menor preço, ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global. Por fim, requer sua habilitação novamente ao processo, pois atendeu todos os documentos de habilitação e não deixou de atender os envios de toda documentação no prazo legal.

4. No prazo legal, a licitante E.T.L. DOS SANTOS MARTINS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.233.064/0001-42, apresentou contrarrazões ao recurso interposto, sustentando, em síntese, que a empresa recorrente não atendeu o item 11.4 do Termo de Referência, de modo que, a desclassificação da empresa Recorrente é à medida que se impõe; que as regras traçadas no edital devem ser seguidas fielmente, face ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; que se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente; que que

a legislação Lei nº 14.133/2021, citada pelo Recorrente, não se aplica ao presente certame, visto que está licitação cita expressamente a aplicabilidade da lei 8.666/93. Por fim, requer a improcedência do recurso.

4. Os autos foram encaminhados a esta Pregoeira para análise, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

5. É o que merece registro.

I – DA ANÁLISE DO RECURSO

6. Inicialmente, importante ressaltar que, todas as decisões proferidas pela Administração Pública estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que,

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. Neste sentido, o Decreto 10.024/2019, em seu art. 2º, *caput*, ressalta que

> Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

8. No tocante ao **<u>mérito</u>** do presente recurso, primeiramente, importante reconhecer a preclusão do direito do Recorrente em questionar as disposições editalícias ora impugnadas.

9. Nota-se que, na fase editalícia, a Recorrente em nenhum momento impugnou qualquer item do Edital de Pregão publicado, concordado, portanto, com todos os termos descrito no Edital. Inclusive, ao cadastrar sua proposta para participação no processo licitatório, a Recorrente assinalou, em campo do próprio sistema, declaração de que estava

ciente e concordava com as condições contidas no Edital e seus anexos, conforme exigência do item 4.5, subitem 4.5.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023.

10. Ademais, em casos como o ora analisado, a jurisprudência dominante tem entendido que, a não impugnação das normas editalícias, no momento oportuno, presume ter sido aceitas pelo licitante, não podendo, posteriormente, se beneficiar de sua omissão.

9. Neste sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). **5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (Acórdão 1067129, 07011323520178070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 23/1/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
>
> LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. **1. "Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003**. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (AC 0014965-

32.2002.4.01.3400, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 03/09/2013 PAG 304.)

10. Ainda, cumpre destacar que, em se tratando de procedimento licitatório, não se pode esquecer que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às cláusulas editalícias, que constitui lei interna que rege o certame, sendo necessário o estrito cumprimento do que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, implicando verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

11. Alicerçada no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório que rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

12. No caso, consta expressamente no item 11.4 do Termo de Referência, Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023, que **"A proposta deverá conter descrição detalhada do objeto, com APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (incluindo despesas diretas e indiretas) para o posto de trabalho, conforme modelo contido neste Termo de Referência, sob pena de desclassificação."** Todavia, o licitante Recorrente apresentou a proposta inicial desacompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços, o que ensejou sua desclassificação, nos moldes previstos no item acima e no item 7.3, subitem 7.3.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023.

14. Vale destacar que, conforme item 5.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023, a proposta deveria ser encaminhada até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

15. Frise-se que, o não encaminhamento dos documentos exigidos pelo edital de Pregão ou sua apresentação fora do prazo impede a continuidade de participação do licitante no certame, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

16. Além disso, no caso, não há de se falar em ofensa ou violação ao princípio da legalidade, uma vez que o ato administrativo consistente na desclassificação do

licitante que deixa de apresentar a documentação exigida no procedimento licitatório, se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

17. Neste sentido, a jurisprudência tem entendido o seguinte:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. **EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME**. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital**. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido.
> (Acórdão 1067129, 07011323520178070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 23/1/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

II – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

18. Diante do exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa PONO SERVIÇOS LTDA, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE

provimento, mantendo a sua desclassificação, para os itens 2 e 3 da licitação, do certame, uma vez que não atendeu ao disposto no Edital de Pregão nº 005/2023.

19. Em respeito ao comando contido no art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2023.

Yasmine Ibrahim Ali Martins
Pregoeira